LEI MUNICIPAL N.º 1.597, DE 06 DE JANEIRO DE 2014

Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de Rio Pardo de Minas, e dá outras disposições.

O Povo do Município de Rio Pardo de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE RIO PARDO DE MINAS

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Esta Lei disciplina as atividades destinadas ao recolhimento e disposição dos resíduos sólidos produzidos no Município de Rio Pardo de Minas e a manutenção do estado de limpeza das áreas urbanizadas.

Art. 2º - O Sistema de Limpeza Urbana do Município de Rio Pardo de Minas é o conjunto integrado pelo Poder Público, pelos usuários, pelos operadores, pelo órgão regulador, pelos bens e processos que, de forma articulada e inter-relacionada, concorrem para oferta à coletividade dos serviços de limpeza urbana no Município de Rio Pardo de Minas, de acordo com os preceitos ambientais e de saúde.

Parágrafo Único. Define-se como Atividade de Limpeza Urbana toda e qualquer ação de caráter técnico-operacional necessária ao manuseio, coleta, limpeza de logradouros, transporte, tratamento, valorização e disposição final de resíduos sólidos, incluídos o seu planejamento, regulamentação, execução, fiscalização e monitoramento ambiental.

Art. 3º - No âmbito do Sistema Municipal de Limpeza Urbana, são considerados usuários:

I - o munícipe-usuário entendido como a pessoa física ou jurídica que gerar resíduos ou auferir proveito decorrente da prestação dos serviços de limpeza urbana;

II - a pessoa jurídica responsável pela coleta, remoção e triagem de resíduos, em relação aos operadores de tratamento e destinação final;

III - a Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas, representando a coletividade ou parte dela.

Art. 4º - O Poder Público Municipal tem o dever de:

I - garantir a toda a população o acesso aos serviços de limpeza urbana, em condições adequadas;

II - estimular a expansão e melhoria da infraestrutura e dos serviços de limpeza urbana em benefício da população;

III - garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza urbana, a não discriminação entre os usuários;

IV - promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;

V - criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana propiciem o desenvolvimento social do Município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida de seus habitantes;

VI - promover a integração urbana, em conformidade com as políticas estabelecidas no Plano Diretor do Município;

VII - racionalizar a gestão dos serviços, por meio da utilização de mecanismos de regionalização e coordenação da estrutura administrativa.

Art. 5º - São princípios fundamentais da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de Rio Pardo de Minas:

I - a universalidade, a regularidade e a continuidade no acesso aos serviços de limpeza urbana;

II - a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza urbana;

III - a transparência, a participação e o controle social;

IV - o princípio do poluidor pagador;

V - a responsabilidade pós-consumo;

VI - a auto-suficiência do Município e a cooperação deste com outros municípios e entes federativos.

Art. 6º - São objetivos e diretrizes da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de Rio Pardo de Minas:

I - os estabelecidos na Política Municipal de Resíduos Sólidos;

II - os estabelecidos no Plano Diretor do Município relativos aos resíduos sólidos;

III - o incentivo à coleta seletiva;

IV - a responsabilização pós-consumo do produtor, pelos produtos e serviços ofertados;

V - a individualização dos resíduos produzidos e a responsabilização de seus geradores;

VI - a responsabilização objetiva dos agentes econômicos e sociais por danos causados ao meio ambiente e à saúde pública;

VII - o direito do consumidor à informação a respeito do potencial degradador dos produtos e serviços sobre o meio ambiente e a saúde pública;

VIII - a promoção de padrões ambientalmente sustentáveis de produção e consumo;

IX - a compatibilidade e simultaneidade entre a expansão urbana e a prestação dos serviços de limpeza urbana;

X - a articulação e a integração das ações do Poder Público, dos agentes econômicos e dos segmentos organizados da sociedade civil;

XI - a cooperação com os órgãos do Poder Público Estadual e Federal.

Art. 7º - Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem direito:

I - a uma cidade limpa;

II - à fruição permanente dos serviços de limpeza urbana prestados em regime público, com padrões de qualidade, continuidade e regularidade adequados à sua natureza;

III - ao acesso aos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado;

IV - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e prestação dos serviços de limpeza urbana, respeitada a disciplina geral de prestação dos serviços;

V - de resposta, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, às suas reclamações dirigidas aos operadores do Sistema de Limpeza Urbana ou ao órgão regulador;

VI - de representar contra um operador ao órgão regulador e aos organismos oficiais de proteção ao consumidor;

VII - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços e sobre seu custeio;

VIII - de acesso às políticas públicas de minimização dos resíduos, de coleta seletiva e de reaproveitamento econômico dos resíduos sólidos.

Art. 8º - Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem o dever de:

I - acondicionar corretamente os resíduos sólidos para a coleta, na forma desta lei e da regulamentação;

II - respeitar as condições e horários de prestação do serviço estabelecidos;

III - responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos que ultrapassem a massa ou volume dos serviços essenciais divisíveis, tais como entulhos e grandes objetos, na forma desta lei e da regulamentação;

IV - obedecer às regras relativas à destinação final dos resíduos sólidos, na forma desta lei e da regulamentação;

V - zelar pela preservação dos bens públicos relativos aos serviços de limpeza urbana e aqueles voltados para o público em geral;

VI - comunicar às autoridades quaisquer irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por operadores dos serviços de limpeza urbana;

VII - contribuir ativamente para a minimização dos resíduos, por meio da racionalização dos resíduos gerados, bem como à sua reutilização, reciclagem ou recuperação;

VIII - efetuar o pagamento das taxas previstas no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA

Art. 9º - Os serviços que integram o Sistema de Limpeza Urbana do Município de Rio Pardo de Minas compreendem as seguintes atividades:

I - coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de qualquer natureza;

II - a varrição e asseio de vias, abrigos, monumentos, viadutos, elevados, escadarias, passagens, vielas, praças, mercados e demais logradouros públicos;

III - a raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais carregados pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos;

IV - a desobstrução de bueiros, bocas de lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos;

V - a limpeza de ruas e logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público;

VI - os serviços de conservação de áreas verdes de domínio público;

VII - a capinação, a raspagem, e a roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos provenientes dessas atividades, visando à salubridade ambiental e a promoção da estética urbana do Município;

VIII - a implantação e operação de sistemas de triagem e separação dos resíduos sólidos.

Parágrafo Único. As atividades acima relacionadas são consideradas serviço de limpeza urbana ainda que realizadas de forma segmentada, desde que executadas com regularidade e em caráter oneroso.

Art. 10 - Considera-se operador do Sistema de Limpeza Urbana toda pessoa jurídica que explore economicamente os serviços de limpeza urbana ou quaisquer das atividades que lhe são inerentes.

§ 1º Não são considerados operadores aqueles que se dedicarem às atividades referidas no "caput" deste artigo, de maneira isolada, esporádica, gratuita ou não sistemática.

§ 2º Os operadores do Sistema de Limpeza Urbana se dividem em:

I - concessionários: os operadores que contratarem com a Administração Pública a prestação, por sua conta e risco, dos serviços divisíveis e indivisíveis de limpeza urbana em regime público, mediante concessão, nos termos desta lei;

II - permissionários: os operadores que, mediante permissão, prestarem os serviços divisíveis e indivisíveis de limpeza urbana em regime público, nos termos desta lei;

III - autorizatários: os operadores que, mediante autorização, prestarem os serviços de limpeza urbana em regime privado, nos termos desta lei.

Art. 11 - O órgão regulador dos serviços de limpeza urbana no Município de Rio Pardo de Minas é a Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo, que exerce suas competências sobre todo o Sistema de Limpeza Urbana do Município.

TÍTULO II
DOS REGIMES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA

CAPÍTULO I
DAS REGRAS COMUNS

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal deve estabelecer as modalidades de serviços de limpeza urbana, condicionando e limitando o exercício de direitos e deveres dos operadores e usuários, bem como controlando-os e fiscalizando-os, observado o seguinte:

I - a regulação dos serviços prestados em regime público é mais intensa do que a dos serviços prestados em regime privado;

II - a regulação é proporcional à sua relevância para a coletividade, especialmente no que concerne aos riscos ambientais e de saúde pública envolvidos na atividade, independentemente do regime jurídico a que estiver submetida.

Art. 13 - Os operadores do Sistema Municipal de Limpeza Urbana sujeitam-se, entre outras, às seguintes obrigações:

I - submeter-se à fiscalização da Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas, através do órgão competente, prestando as informações que lhes forem requisitadas e permitindo inspeções em suas instalações e operações;

II - apresentar relatórios periódicos de suas atividades, de sua situação financeira e dos indicadores de qualidade e eficiência dos serviços, na forma que dispuser a regulamentação;

III - fornecer ao órgão competente da Prefeitura de Rio Pardo de Minas, quando requisitada, toda documentação relativa à pessoa jurídica, especialmente as de natureza societária ou contratual, inclusive as suas alterações;

IV - zelar pelo respeito aos princípios do Sistema Municipal de Limpeza Urbana definidos nesta lei;

V - cumprir fielmente os termos constantes dos instrumentos de concessão, permissão e autorização;

VI - informar a localização de sua sede e de suas instalações e os nomes dos seus dirigentes, assim como quaisquer alterações nesses dados ou em seu quadro societário;

VII - informar às autoridades sanitárias, ambientais ou policiais a suspeita de crimes ou infrações praticadas no âmbito do Sistema Municipal de Limpeza Urbana;

VIII - atender às normas técnicas e às leis municipais, estaduais e federais relativas à construção civil, ao meio ambiente, à saúde pública e ao respeito e utilização de bens públicos.

Art. 14 - Independe de concessão, permissão ou autorização, as atividades de limpeza urbana restritas aos limites de uma mesma edificação ou propriedade imóvel e áreas lindeiras, passeios públicos e calçadas, conforme dispuser a regulamentação.

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

Art. 15 - No âmbito do Sistema Municipal de Limpeza Urbana, são serviços prestados em regime público aquelas atividades que, divisíveis ou indivisíveis, em função de sua essencialidade e relevância para o cidadão, para o meio ambiente e para a saúde pública, o Poder Público Municipal se obriga a assegurar a toda a sociedade, no território do Município, de modo contínuo e com observância das metas e deveres de qualidade, generalidade, proteção ambiental e abrangência, respeitadas as definições desta lei.

Art. 16 - Os serviços de limpeza urbana prestados em regime público sujeitam-se aos deveres de universalização e de continuidade, cujas metas são definidas na forma estabelecida nesta lei.

§ 1º Os deveres de universalização são aqueles que objetivam permitir o acesso e fruição dos serviços de limpeza urbana a qualquer pessoa, independentemente da localização de seu domicílio ou da sua condição pessoal, social ou econômica.

§ 2º Os deveres de continuidade são aqueles que visam permitir ao usuário dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas e em condições adequadas de uso, qualidade, segurança e regularidade.

Art. 17 - O órgão competente deve propor para a aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal, planos de metas de universalização e qualidade, que devem estabelecer:

I - prazos e condições para a melhoria dos serviços prestados em regime público;

II - critérios e indicadores mínimos de qualidade, frequência, abrangência geográfica;

III - a ampliação dos pontos de acesso ao serviço para toda a população, especialmente para os contingentes populacionais das áreas de difícil acesso, remotas ou de urbanização precária;

IV - a adequação da frequência de coleta aos critérios técnicos e econômicos da limpeza urbana;

V - a diversificação e adequação dos métodos de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos à melhor tecnologia disponível e adequada à preservação ambiental e da saúde pública;

VI - a otimização e racionalização dos procedimentos;

VII - a redução da quantidade de resíduos gerados e seu reaproveitamento econômico; e

VIII - a prevenção de alagamentos e de obstruções do sistema de drenagem de águas pluviais.

Art. 18 - Os operadores dos serviços de limpeza urbana sujeitos ao regime público são obrigados a assegurar sua continuidade, nos termos do estabelecido nesta lei.

Parágrafo Único. Não configura descontinuidade a suspensão ou o atraso, isolado ou circunstancial, do serviço, ditados por razões de força maior ou por eventos cuja ocorrência não seja de responsabilidade direta ou indireta do operador.

Art. 19 - Para assegurar a continuidade dos serviços prestados em regime público, em caso de situação emergencial e excepcional comprometedora do funcionamento dos serviços, da segurança das pessoas, obras, equipamentos e outros bens, a Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas, através do órgão competente pode:

I - contratar a prestação dos serviços em regime de empreitada ou locação de serviços, nos termos da legislação aplicável;

II - expedir autorização para a prestação dos serviços, em caráter precário, nos termos da legislação aplicável.

Art. 20 - Segundo sua natureza, os serviços de limpeza urbana prestados em regime público classificam-se em:

I - serviços divisíveis;

II - serviços indivisíveis essenciais; e

III - serviços indivisíveis complementares.

Art. 21 - Integram os serviços divisíveis as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final de:

I - resíduos sólidos e materiais de varredura residenciais;

II - resíduos sólidos domiciliares não residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, com características de Classe 2, conforme NBR 10004 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, até 200 (duzentos) litros por dia;

III - resíduos inertes, caracterizados como Classe 3 pela norma técnica referida no inciso anterior, entre os quais entulhos, terra e sobras de materiais de construção que não excedam a 50 (cinquenta) quilogramas diários, devidamente acondicionados;

IV - resíduos sólidos dos serviços de saúde, conforme definidos nesta lei;

V - restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, até 200 (duzentos) litros;

VI - resíduos sólidos originados de feiras livres e mercados, desde que corretamente acondicionados;

VII - outros que vierem a ser definidos por regulamento Poder Executivo Municipal.

§ 1º Quando objeto de concessão, os serviços essenciais divisíveis são prestados em conformidade com o disposto na Seção I do presente Capítulo.

§ 2º Quando objeto de permissão, os serviços essenciais divisíveis são prestados em conformidade com o disposto na Seção II do presente Capítulo.

Art. 22 - São serviços de limpeza urbana indivisíveis essenciais, entre outros:

I - a conservação e limpeza pública dos bens de uso comum do Município;

II - a varrição e asseio de vias, viadutos, elevados, praças, túneis, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos, sanitários e demais logradouros públicos;

III - a raspagem e a remoção da terra, areia, e quaisquer materiais carregados pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados;

IV - a capinação do leito das ruas, bem como o condicionamento e a coleta do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados, dentro da área urbana;

V - a limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos;

VI - a remoção de animais mortos, de proprietários não identificados, de vias e logradouros públicos;

VII - a limpeza de áreas públicas em aberto.

Art. 23 - São serviços indivisíveis complementares os demais serviços indivisíveis de limpeza urbana, que tenham natureza paisagística ou urbanística.

Art. 24 - Os serviços divisíveis, indivisíveis essenciais e indivisíveis complementares podem ser executados pela Prefeitura, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, direta ou indiretamente por particulares, em regime de concessão ou permissão.

Seção I
Da Concessão

Subseção I
Da Outorga

Art. 25 - Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, por intermédio do órgão competente, a prestação dos serviços divisíveis e indivisíveis de limpeza urbana em regime público, mediante concessão, na forma e nos termos desta lei, observadas, no que couber, as disposições das Leis Federais n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 26 - A concessão dos serviços de limpeza urbana consiste na delegação da prestação do serviço, mediante contrato, por prazo determinado, por conta e risco do concessionário, que se remunera pela cobrança de tarifa e por outras receitas relacionadas à prestação do serviço e responde diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

§ 1º O Poder Executivo pode, a seu critério, demarcar o Município em áreas geográficas distintas, para a concessão dos serviços, por agrupamento.

§ 2º É também admitida, a critério do Poder Executivo, a concessão de apenas algumas atividades inerentes aos serviços divisíveis essenciais, ou ainda a possibilidade de concessão para mais de um particular.

§ 3º A concessão pode ou não ter o caráter de exclusividade para cada área em que for dividido o território do Município ou para cada atividade inerente ao serviço.

§ 4º O Poder Executivo pode prever áreas exploradas exclusivamente e áreas exploradas concomitantemente por mais de um concessionário.

Art. 27 - A concessão somente pode ser outorgada à empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Município, criada para explorar exclusivamente os serviços concedidos.

Subseção II
Da Licitação

Art. 28 - A outorga da prestação dos serviços de limpeza urbana em regime público por meio de concessão depende de prévia licitação, na modalidade de concorrência pública.

Parágrafo Único. A licitação deve respeitar os dispositivos gerais da legislação própria e, ainda, as seguintes regras específicas:

I - o instrumento convocatório deve indicar o objeto do certame, as condições de prestação, o universo dos proponentes, os fatores e critérios para aceitação e julgamento das propostas, o procedimento, a quantidade de fases e seus objetivos, as sanções aplicáveis e as cláusulas do contrato de concessão;

II - as qualificações técnico-operacional, profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, devem ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

III - o instrumento convocatório deve conter previsão expressa de exigência de compromisso dos participantes de constituição, caso vencedor do certame, de empresa com finalidade específica, à qual é outorgada a concessão e que é a titular do contrato respectivo;

IV - a outorga da concessão é sempre feita a título oneroso.

Art. 29 - Não pode participar da licitação ou receber outorga da concessão pessoa jurídica proibida de licitar ou contratar com a Administração Pública, ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão, autorização ou credenciamento de serviço.

Parágrafo Único. A restrição prevista neste artigo aplica-se igualmente à pessoa jurídica que seja controlada, coligada ou subsidiária de empresa que tenha recebido quaisquer das punições previstas no "caput" ou cujo acionista controlador ou dirigente tenha exercido, nos dois anos anteriores, uma dessas funções em quaisquer dessas pessoas jurídicas.

Subseção III
Do Contrato

Art. 30 - A outorga de concessão é formalizada mediante contrato, do qual constam, entre outras, as seguintes cláusulas essenciais:

I - o objeto, área e prazo da concessão;

II - o modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - o regime de exclusividade, se for o caso;

IV - as regras, critérios e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;

V - os deveres relativos à universalização, à continuidade e à qualidade do serviço;

VI - a sujeição aos planos de metas de universalização e qualidade fixados pelo Poder Executivo;

VII - as condições de prorrogação do contrato;

VIII - o regime de equilíbrio contratual e os critérios para sua recomposição;

IX - as eventuais receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

X - os direitos e deveres dos usuários;

XI - os direitos, as garantias e as obrigações do poder concedente e do concessionário;

XII - a forma da prestação de contas;

XIII - os casos de extinção da concessão e as hipóteses de intervenção;

XIV - os bens reversíveis;

XV - as sanções aplicáveis ao concessionário;

XVI - o foro e o modo amigável para solução das divergências contratuais.

Art. 31 - A publicação do extrato do contrato de concessão no órgão Oficial do Município é a condição de sua eficácia.

Art. 32 - As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela concessionária são regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pelo concessionário e o Poder Público.

Art. 33 - Constituem obrigações do concessionário dos serviços de limpeza urbana, além daquelas estabelecidas na Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, entre outras:

I - prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes que o órgão competente requisitar;

II - apresentar relatórios periódicos sobre o atendimento das metas de universalização e qualidade;

III - executar as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos coletados de forma a não colocar em risco a saúde humana, nem causar prejuízo ao meio ambiente, à higiene e à limpeza dos locais públicos;

IV - privilegiar as tecnologias ecologicamente equilibradas, nos termos da legislação e da regulamentação;

V - colaborar com os permissionários dos serviços de coleta seletiva e triagem, de maneira a incentivar e privilegiar a reciclagem de materiais e o reaproveitamento econômico dos materiais coletados;

VI - criar mecanismos para a permanente participação dos usuários no planejamento do serviço e atender às suas reclamações no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 34 - Constitui, ainda, obrigação do concessionário dos serviços de destinação final dos resíduos sólidos aceitar todos os resíduos que lhe forem entregues para destinação final, na forma da legislação que rege a matéria e da regulamentação, mediante remuneração justa e razoável.

Parágrafo Único. A remuneração de que trata o "caput" deste artigo é fixada pela Administração Pública, na forma que dispuser a regulamentação, o edital de licitação e o respectivo contrato.

Art. 35 - O contrato de concessão pode prever a obrigação do concessionário de prestar serviços que, embora integrem o núcleo dos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado, sejam relevantes para a manutenção da limpeza pública e para a proteção da saúde pública e do meio ambiente.

§ 1º A prestação dos serviços prevista no "caput" depende de prévia e expressa determinação do órgão competente da Prefeitura, devidamente justificada, em situações de relevante interesse público.

§ 2º Os serviços referidos no "caput" deste artigo são remunerados de maneira justa e razoável, de acordo com a regulamentação, e constituem receita complementar do concessionário.

§ 3º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se, igualmente, aos contratos de prestação de serviços de limpeza urbana em regime de empreitada ou locação de equipamentos e serviços.

Art. 36 - Depende de prévia anuência do órgão competente da Prefeitura de Rio Pardo de Minas a cisão, fusão, transformação, incorporação, redução do capital do concessionário ou a transferência de seu controle societário.

Parágrafo Único. A anuência do órgão competente, para os fins expostos neste artigo, depende de comprovação pelo pretendente do preenchimento das exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, necessárias à assunção do serviço, bem como da assunção da obrigação de cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 37 - O prazo da concessão é determinado no edital de licitação, em função do estudo de viabilidade econômico-financeira da concessão, admitida sua prorrogação por igual período, desde que não exceda o limite máximo de 60 (sessenta) meses, conforme Lei Federal n.º 8.666/93.

§ 1º A prorrogação da concessão depende, cumulativamente, de:

I - manifestação de interesse da Administração e do concessionário;

II - justificativa expressa da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo, indicando os motivos de interesse público que motivam a prorrogação;

III - realização de estudo prévio de viabilidade econômico-financeira, encomendado pelo órgão competente;

IV - pagamento, pelo concessionário, de valor correspondente à renovação de outorga, caso previsto, no edital, pagamento de preço pelo direito de prestação do serviço;

V - fixação de novos condicionamentos, metas de qualidade e universalização, tendo em vista as condições vigentes à época.

§ 2º A prorrogação deve ser requerida pelo concessionário até 3 (três) meses antes do prazo previsto para o término da concessão.

§ 3º A desistência do pedido de prorrogação sem justa causa, após seu deferimento, implica a cominação de multa, sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei e no edital.

§ 4º Cumpridas as formalidades previstas no § 1º, o órgão competente deve decidir a respeito da prorrogação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do requerimento de prorrogação.

§ 5º O prazo referido no parágrafo anterior pode ser prorrogado por igual período, mediante justificado interesse público.

§ 6º O transcurso do prazo para a decisão sobre a prorrogação contratual sem a manifestação do órgão competente corresponde à negativa do requerimento de prorrogação.

Subseção IV
Da Remuneração do Concessionário

Art. 38 - O concessionário é remunerado por tarifa definida no edital de licitação ou na proposta vencedora da concorrência pública.

§ 1º A tarifa pode ser calculada em função dos seguintes critérios, dentre outros:

I - por tonelada de resíduo coletado, transportado, tratado ou objeto de destinação final;

II - pelo montante global estimado dos serviços concedidos;

III - pela quantidade de unidades de geração de resíduos atendidas pelo serviço.

§ 2º A variação quantitativa da geração de resíduos ou das unidades de geração dentro dos limites fixados pelos critérios constantes do instrumento convocatório não implica a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

§ 3º A variação quantitativa da geração de resíduos ou das unidades de geração para além ou aquém dos limites fixados pelos critérios constantes do instrumento convocatório pode ensejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, desde que presentes os requisitos para tanto definidos no contrato.

Art. 39 - Nos contratos de financiamento, os concessionários podem oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Art. 40 - Pode o edital prever em favor do concessionário a possibilidade de outras fontes de receitas, tais como receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

§ 1º As fontes de receita previstas neste artigo são obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

§ 2º Podem ser receitas alternativas, complementares ou acessórias ou de projetos associados, dentre outras:

I - a utilização econômica dos resíduos coletados, observado o disposto no artigo 33, inciso V, desta lei;

II - as indenizações e penalidades pecuniárias previstas nos contratos celebrados entre o concessionário e terceiros;

III - as receitas decorrentes da eventual prestação, pelo concessionário, de serviços relevantes para a manutenção da limpeza pública e para a proteção da saúde pública e do meio ambiente, não compreendidos na concessão, conforme determinação do poder concedente.

Art. 41 - Constitui pressuposto básico do contrato da concessão a justa equivalência entre a prestação dos serviços e a sua remuneração, vedado às partes o enriquecimento sem causa às custas de outra parte ou dos usuários dos serviços, nos termos do disposto nesta Subseção.

§ 1º É vedado o enriquecimento sem causa do concessionário decorrente da apropriação de ganhos econômicos não advindos diretamente de sua eficiência empresarial, em especial quando decorrentes da edição de novas regras sobre os serviços concedidos.

§ 2º A oneração causada pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos acarreta a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º As oscilações ordinárias no custeio do serviço constituem risco do concessionário, não sendo causa para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 4º O contrato deve definir os critérios e parâmetros de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, inclusive no tocante à variação quantitativa de resíduos gerados pela coletividade ou das unidades de geração atendidas pelo serviço.

Subseção V
Dos Bens Integrantes da Concessão

Art. 42 - Os bens imprescindíveis à execução dos serviços de limpeza pública objeto da concessão revertem em favor do Município após a extinção da concessão, nos termos estabelecidos no edital de licitação.

§ 1º No prazo máximo de 5 (cinco) anos antes do término da concessão, a Administração pode optar por incluir ou não os bens de rápida depreciação no rol de bens reversíveis da concessão.

§ 2º Os bens excluídos da reversão, na forma do parágrafo anterior, não são computados para a amortização dos investimentos realizados pelo concessionário.

§ 3º O disposto no presente artigo não exime o concessionário da obrigação de manter em perfeito funcionamento e bom estado de conservação os bens imprescindíveis à prestação do serviço, ainda que excluídos da reversão.

Art. 43 - Somente cabe indenização em favor do concessionário se a reversão ocorrer antes do término do prazo contratual e se existentes, neste caso, parcelas de investimentos vinculados aos bens revertidos, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido aprovados pelo órgão competente e realizados para garantir a continuidade e a atualidade dos serviços objeto da concessão.

Art. 44 - A alienação, oneração ou substituição de bens reversíveis depende de prévia aprovação do órgão competente e, uma vez aprovadas, são feitas por conta e risco do concessionário.

Subseção VI
Da Intervenção

Art. 45 - A Administração Pública pode determinar a intervenção, por meio de decreto, nas seguintes hipóteses:

I - paralisação ou interrupção injustificada dos serviços;

II - inadequação, insuficiência ou deficiência grave dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável fixado pela Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo;

III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;

IV - prática de infrações graves, conforme definido no contrato de concessão;

V - inobservância de atendimento das metas de qualidade e universalização;

VI - infração à ordem econômica, nos termos da legislação própria;

VII - indício de utilização da infraestrutura para fins ilícitos;

VIII - em outras hipóteses em que haja risco à continuidade, qualidade e generalidade dos serviços ou possam acarretar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 46 - Não se decreta a intervenção quando ela for inócua, injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária.

Art. 47 - O decreto de intervenção deve indicar:

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;

II - o prazo, que é de no máximo 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis, excepcionalmente, por 60 (sessenta) dias;

III - os objetivos e limites da intervenção;

IV - a indicação do interventor.

Art. 48 - Declarada a intervenção, o Poder Executivo tem o prazo de 30 (trinta) dias para instauração do procedimento administrativo com vistas a comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Único. O procedimento a que se refere o "caput" deste artigo é conduzido pelo órgão competente da Prefeitura, e deve ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 49 - O interventor pode ser pessoa física, colegiado ou pessoa jurídica, e sua remuneração é paga pelo concessionário.

§ 1º Dos atos do interventor cabe recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os atos do interventor que impliquem alienação e disposição do patrimônio do concessionário, dependem de prévia autorização do órgão competente da Prefeitura.

§ 3º O interventor deve prestar contas e responder pessoalmente pelos atos que praticar.

Art. 50 - Decretada a intervenção são imediatamente afastados os dirigentes do concessionário.

Parágrafo Único. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço é devolvida ao concessionário.

Subseção VII
Da Extinção da Concessão

Art. 51 - Extingue-se a concessão:

I - por advento do termo contratual;

II - pela encampação;

III - pela caducidade;

IV - pela rescisão;

V - pela anulação; ou

VI - pela falência ou extinção do concessionário.

Art. 52 - A extinção da concessão devolve à Administração Municipal os direitos e deveres relativos à prestação do serviço, bem como os bens reversíveis.

§ 1º Sem prejuízo de outras medidas cabíveis, a extinção da concessão antes do termo contratual implica a ocupação de bens móveis e imóveis e o aproveitamento do pessoal contratado pelo concessionário que, a critério da Administração Pública, seja imprescindível à continuidade da prestação dos serviços concedidos.

§ 2º A Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas pode manter os contratos firmados pelo concessionário com terceiros, pelo prazo e condições inicialmente ajustados, respondendo os terceiros que não cumprirem com as obrigações assumidas pelos prejuízos decorrentes de seu inadimplemento.

Art. 53 - A encampação consiste na retomada do serviço pelo Município durante o prazo da concessão, em face de razões de interesse público.

Parágrafo Único. A encampação dar-se-á mediante prévia aprovação por lei específica e após o pagamento de indenização.

Art. 54 - A inexecução total ou parcial do contrato pode, a critério da Administração, ensejar a declaração de caducidade, nas seguintes hipóteses:

I - a deficiência reiterada na prestação dos serviços objeto da concessão;

II - o descumprimento de obrigações de realização de obras ou melhorias, bem como de aquisição de bens, previstas no contrato;

III - o descumprimento das metas de universalização e de qualidade dos serviços previstas no contrato e na regulamentação;

IV - a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital do concessionário ou a transferência de seu controle societário sem prévia anuência da Administração Pública;

V - a transferência da concessão sem prévia anuência da Administração Pública;

VI - dissolução ou falência do concessionário;

VII - quando, embora cabível a intervenção, sua decretação for inconveniente, inócua, injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária;

VIII - prática reiterada de faltas graves, conforme definir a lei, o contrato ou a regulamentação.

Parágrafo Único. A declaração de caducidade é precedida de procedimento administrativo instaurado pelo órgão competente da Prefeitura, para verificação da inadimplência do concessionário, assegurado a este o direito à ampla defesa.

Art. 55 - O contrato de concessão pode ser rescindido por iniciativa do concessionário, quando, por ação ou omissão da Administração Municipal, a execução do ajuste se tornar excessivamente onerosa.

§ 1º A rescisão pode ser realizada amigável ou judicialmente e não implica a devolução do valor efetivamente pago pela outorga, se for o caso.

§ 2º Os serviços prestados pelo concessionário não podem ser interrompidos ou paralisados até decisão final, administrativa ou judicial, que autorize a rescisão tratada neste artigo.

Art. 56 - A anulação é decretada pela Administração Pública ou pelo Poder Judiciário, em caso de irregularidade grave e insanável do contrato de concessão, observado o regime de indenização previsto na Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Seção II
Da Permissão

Subseção I
Da Outorga da Permissão

Art. 57 - A permissão dos serviços de limpeza urbana é o ato administrativo pelo qual se atribui a alguém o dever de prestar serviço de limpeza urbana em regime público, em hipóteses de interesse social, em que os deveres de universalização e continuidade possam ser abrandados e em que não haja obrigação de investimento.

Art. 58 - A permissão é precedida de procedimento licitatório, instaurado pelo órgão competente da Administração, nos termos por ela regulados, ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação.

§ 1º A licitação é inexigível quando a disputa for impossível por ser considerada inviável ou desnecessária.

§ 2º Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder realizar o serviço, nas condições estipuladas.

Art. 59 - O instrumento de permissão deve conter todas as disposições necessárias a precisar os direitos e obrigações do permissionário, dos usuários e as prerrogativas da Administração Pública e estabelecer parâmetros gerais para a prestação do serviço permitido, inclusive quanto à sua continuidade e universalidade.

Parágrafo Único. Do instrumento de permissão devem constar também, no que couber, as disposições referidas no artigo 30 desta lei.

Art. 60 - A permissão é outorgada por prazo indeterminado, a título precário e revogável, a qualquer tempo, por ato unilateral da Administração, sem direito a indenização.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, diante de interesse social, as permissões podem ser outorgadas com prazo de vigência, fixado no ato convocatório e no instrumento, não superior a 60 (sessenta) meses.

Subseção II
Da Extinção da Permissão

Art. 61 - A permissão é extinta pelo decurso de seu prazo de vigência, por renúncia do permissionário, bem como por revogação, caducidade ou anulação.

§ 1º O regime de caducidade e anulação da permissão deve seguir o disposto nesta lei para a concessão.

§ 2º O regime de renúncia da permissão deve seguir o disposto nesta lei para a autorização.

§ 3º A revogação deve se basear em razões de conveniência e oportunidade relevantes e supervenientes à permissão e pode ser feita a qualquer momento sem que isso importe qualquer direito à indenização.

Subseção III
Da Permissão para Coleta Seletiva e Triagem

Art. 62 - A Administração Pública Municipal deve outorgar permissão às cooperativas de trabalho integradas por recolhedores de resíduos sólidos recicláveis, para a prestação de serviços de limpeza urbana de coleta seletiva de lixo e de triagem do material coletado, em regime público, na forma desta lei e da regulamentação.

Art. 63 - A permissão para a prestação de serviços de coleta seletiva de resíduos sólidos e de triagem determina as condições e os setores geográficos em que os permissionários podem atuar.

Parágrafo Único. É garantido aos permissionários referidos nesta Subseção o direito à utilização econômica dos resíduos sólidos que coletarem, na forma em que dispuser a regulamentação.

Art. 64 - São obrigações do permissionário referido nesta Subseção, sem prejuízo de outras que vierem a ser estabelecidas na regulamentação e no termo de permissão:

I - exercer suas atividades em estrita observância às normas municipais pertinentes;

II - executar o serviço de forma organizada;

III - coletar materiais recicláveis somente nos locais e horários previamente designados pela Prefeitura;

IV - utilizar somente os meios de identificação e os equipamentos de coleta, segurança, conservação e limpeza designados pelo Município.

Art. 65 - O Município pode celebrar convênios com as cooperativas interessadas em prestar os serviços de limpeza pública disciplinados nesta Subseção, para repasse de recursos financeiros, materiais ou humanos, com vistas a incentivar sua execução.

Parágrafo Único. A eficácia do convênio previsto neste artigo é condicionada à obtenção da permissão correspondente para a prestação dos serviços.

Art. 66 - Além do convênio de que trata o artigo anterior, a Prefeitura pode permitir isoladamente o uso de bens imóveis municipais, mediante cessão de uso gratuita ou onerosa, para a realização dos serviços de coleta seletiva e triagem pelos permissionários previstos nesta Subseção.

Parágrafo Único. Os Termos de Permissão de Uso devem estabelecer as seguintes obrigações mínimas dos interessados:

I - utilizar o bem recebido em permissão de uso, exclusivamente para exercer a atividade autorizada;

II - devolver o bem recebido em permissão de uso, no estado em que o receber, sem nenhum direito à retenção, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação expedida pela Prefeitura; e

III - desocupar imediatamente o bem recebido em permissão de uso, no caso de necessidade de execução de obra pública.

CAPÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

Seção I
Do Regime Geral de Exploração

Art. 67 - Os serviços de limpeza urbana prestados no regime privado, destinados ao atendimento de interesses específicos e determinados, estão sujeitos à regulamentação, poder de polícia, fiscalização e prévia autorização do Poder Público Municipal.

Art. 68 - A regulamentação do serviço prestado no regime privado tem por objetivos:

I - a manutenção das condições de higiene e segurança ambiental;

II - a promoção da qualidade de vida;

III - a rigorosa proteção dos usuários, do meio ambiente e da saúde pública;

IV - o estímulo à concorrência entre agentes econômicos prestadores do serviço, de maneira a diversificar os serviços, aumentar sua qualidade e reduzir o seu custo.

Art. 69 - A prestação do serviço de limpeza urbana no regime privado é orientada pelos princípios constitucionais da atividade econômica.

§ 1º O órgão competente do Município de Rio Pardo de Minas deve observar, no tocante às autorizações, que as proibições, restrições e interferências do Poder Público constituam exceções, voltadas primordialmente para os interesses e os direitos dos munícipes-usuários e para a proteção do interesse público envolvido.

§ 2º Não haver limites ao número de autorizações outorgadas, salvo situações excepcionais, devidamente motivadas, sempre que a preservação do serviço ou de interesse público relevante assim determinar.

Art. 70 - A exploração dos serviços de limpeza urbana em regime privado não afasta o operador da subordinação à atividade de regulação do Poder Executivo Municipal, através do órgão competente, nem impedir a imposição de condicionamentos administrativos que sejam necessários a garantir os princípios e objetivos constantes desta lei.

Art. 71 - Sem prejuízo de outras atividades definidas na regulamentação expedida pelo Poder Executivo Municipal, são serviços prestados no regime privado:

I - a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que excedam a 200 (duzentos) litros diários;

II - a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos inertes, caracterizados como Classe 3 pela norma técnica referida no inciso anterior, entre os quais entulhos, terra e sobras de materiais de construção que excedam a 50 (cinquenta) quilogramas diários.

Art. 72 - A regulamentação definirá a quantidade e a qualidade dos resíduos que podem ser removidos, coletados, transportados, tratados e destinados no regime privado de prestação do serviço de limpeza urbana.

Art. 73 - A regulamentação definirá a forma, condições e procedimentos necessários à destinação final dos resíduos sólidos decorrentes dos serviços privados em aterros operados pela Administração Municipal ou por concessionários, atendendo aos princípios estabelecidos nesta lei e, especialmente, à onerosidade da destinação final.

Art. 74 - O operador deve explorar, por sua conta e risco, os serviços autorizados, sem direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da autorização ou do início das suas atividades.

Seção II
Da Autorização

Subseção I
Da Expedição da Autorização

Art. 75 - A prestação dos serviços de limpeza urbana no regime privado depende de prévia expedição de autorização pelo órgão competente do Município de Rio Pardo de Minas e pode ser onerosa.

§ 1º Sem prejuízo do disposto acima, o Poder Executivo Municipal, através de regulamento pode definir os casos de serviços de limpeza urbana prestados em regime privado que não dependem de autorização.

§ 2º O prestador dispensado de autorização deve comunicar o início de suas atividades previamente ao órgão competente do Município de Rio Pardo de Minas.

Art. 76 - O Poder Executivo Municipal pode condicionar a expedição de autorização ao pagamento de uma taxa de cadastramento junto ao órgão competente.

§ 1º A Taxa de Cadastramento para os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos inertes, caracterizados como Classe 3 pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, entre os quais entulhos, terra e sobras de materiais de construção que excedam a 50 (cinquenta) quilogramas diários é a prevista no art. 145, Parágrafo Único, desta Lei.

§ 2º A Taxa de Cadastramento para os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que excedam a 200 (duzentos) litros diários é definida em lei específica.

Art. 77 - No âmbito do Sistema de Limpeza Urbana, entende-se por autorização o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, em regime privado, de serviço de limpeza urbana, preenchidas as condições subjetivas e objetivas dispostas na lei e na regulamentação.

Art. 78 - A expedição de autorização pode ser condicionada à aceitação, pelo operador, de compromissos de interesse coletivo, inclusive de natureza ambiental, que sejam estipulados pelo Poder Executivo Municipal, através do órgão competente.

Parágrafo Único. Os compromissos são objeto de regulamentação pelo Poder Executivo Municipal, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.

Art. 79 - São condições subjetivas mínimas para a obtenção de autorização, entre outras que venham a ser estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal:

I - não estar proibido de licitar ou contratar com o Poder Público;

II - não ter sido punido, nos 2 (dois) anos anteriores, com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de limpeza urbana;

III - não ter sido declarado inidôneo por prática reiterada de conduta prejudicial ao pleno funcionamento do Sistema de Limpeza Urbana.

Parágrafo Único. As condições exigidas no presente artigo estendem-se às subsidiárias, controladas ou coligadas das empresas interessadas.

Art. 80 - Independentemente da liberdade empresarial inerente ao regime privado, os operadores se sujeitam às obrigações e restrições impostas por esta lei e pela regulamentação, em função da periculosidade e da natureza de sua atividade.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal deve editar as regras especiais relativas à coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos especiais prestados em regime privado, e, especialmente:

I - a obrigação de manutenção de locais adequados para armazenamento de resíduos sépticos;

II - a obrigação de elaboração de plano de gerenciamento desses resíduos;

III - a observância dos padrões e critérios de segurança ambiental fixados pela legislação e regulamentação pertinentes;

IV - a obrigação de informar ao órgão competente do Município as quantidades mensais de resíduos sólidos operados pelo autorizatário, a sua natureza, os contratantes de seus serviços e demais informações consideradas relevantes para as atividades de fiscalização e controle;

V - a obrigação de manter em seu poder registros e comprovantes de suas atividades, seja ela de coleta, transporte, tratamento ou destinação final dos resíduos.

Subseção II
Da Extinção da Autorização

Art. 81 - A autorização para exploração não tem sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação.

Art. 82 - A extinção da autorização, mediante ato administrativo, depende de procedimento prévio, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - No curso do procedimento, o Poder Executivo pode tomar as medidas cautelares que considerar adequadas a preservar o interesse público envolvido, notadamente a saúde pública e o meio ambiente, inclusive suspender liminarmente as atividades dos autorizatários.

§ 2º - Em qualquer hipótese, a extinção da autorização não elide a responsabilidade do operador ou de seus controladores com relação aos compromissos assumidos com a Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas, munícipes-usuários, outros operadores e terceiros.

Art. 83 - Deve advir a cassação quando houver perda das condições indispensáveis à expedição ou manutenção da autorização.

Art. 84 - A Administração Pública pode declarar a caducidade quando da prática de infrações graves, de transferência irregular da autorização ou de descumprimento reiterado de compromissos assumidos ou das obrigações decorrentes da condição de operador.

Art. 85 - O decaimento é declarado pela Administração Pública, por ato administrativo, se, em face de razões de excepcional interesse público, as normas vierem a vedar o objeto da autorização ou a suprimir sua exploração em regime privado.

Art. 86 - Renúncia é o ato formal, unilateral, irrevogável e irretratável, pelo qual o operador manifesta seu desinteresse pela autorização.

§ 1º A renúncia somente pode ser aceita pela Administração Pública se o operador comprovar que não se encontra inadimplente quanto a qualquer obrigação junto aos munícipes-usuários, operadores, Administração Pública ou terceiros.

§ 2º A Administração Pública pode condicionar a aceitação da renúncia à observância de prazo de aviso aos munícipes-usuários, o qual não pode ser inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 87 - A anulação da autorização é decretada judicial ou administrativamente, em caso de irregularidade insanável do ato que a expediu.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA – FISLURB

Art. 88 - Fica instituída a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB, decorrente do exercício do poder de polícia e da fiscalização sobre a prestação dos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado.

Art. 89 - A base de cálculo da taxa de fiscalização dos serviços a que se refere o artigo anterior é equivalente ao custo das atividades de fiscalização e poder de polícia que competem ao órgão competente da Prefeitura, conforme competência definida no art. 11 desta Lei.

Art. 90 - São contribuintes da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB as pessoas jurídicas dos autorizatários que prestam serviços de limpeza urbana em regime privado.

Art. 91 - A Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB deve ser paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores são os estabelecidos no Anexo desta lei.

§ 1º Cabe ao contribuinte proceder ao seu enquadramento em uma das faixas previstas no referido Anexo e efetuar o pagamento do valor correspondente, na forma prevista pela regulamentação.

§ 2º Concomitantemente ao pagamento da Taxa, o contribuinte deve apresentar à Secretaria Municipal de Finanças cópia do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do exercício financeiro, que comprovem o seu correto enquadramento, efetuado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º A Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB é recolhida, com a finalidade de custeio das atividades de Limpeza Urbana.

Art. 92 - Observado o disposto no artigo anterior, às infrações decorrentes da falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa aplicam-se os dispositivos constantes no Código Tributário Municipal, que disciplinam as sanções e os procedimentos a que se sujeitam as infrações relativas às taxas instituídas para custear a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana.

Parágrafo Único. O não pagamento da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB no prazo de 60 (sessenta) dias após a notificação da Secretaria Municipal de Finanças pode ensejar a caducidade da autorização, sem que caiba ao interessado qualquer indenização.

Art. 93 - Os valores não recolhidos no prazo estipulado são inscritos em dívida ativa própria do Município e servem de título executivo para a cobrança judicial.

TÍTULO III
DA LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE RIO PARDO DE MINAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94 - Para os efeitos desta Lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.

Art. 95 - Os resíduos sólidos gerados por qualquer pessoa física ou jurídica são considerados propriedade privada, permanecendo, portanto, sob sua inteira responsabilidade até a disposição final.

CAPÍTULO II
DO LIXO PÚBLICO

Art. 96 - Definem-se como lixo público os resíduos sólidos provenientes dos serviços de limpeza urbana executados nas vias e logradouros públicos.

Art. 97 - A coleta, transporte e destinação do lixo público gerado na execução dos serviços de limpeza urbana são de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, direta ou indiretamente, podendo ser delegado ao particular na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único. O produto do trabalho de capina e limpeza de meio-fio, sarjetas, ruas e demais logradouros públicos, deve ser recolhido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da execução do serviço.

Seção I
Do Lixo Ordinário Domiciliar

Art. 98 - Definem-se como lixo ordinário domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos produzidos em imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não, que possam ser acondicionados na forma estabelecida por esta Lei.

Art. 99 - A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar são de competência do Poder Executivo Municipal, direta ou indiretamente, podendo ser delegado ao particular na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º O acondicionamento do lixo ordinário domiciliar é feito, obrigatoriamente, da seguinte forma:

I - Utilizar, nas zonas de coleta noturna, em sacos plásticos; nas vilas populares e nas zonas de coleta diurna, facultado o uso de outros recipientes indicados em regulamento, sob pena de multa de 45 (quarenta e cinco) a 90 (noventa) UFMs;

II - embalar, devidamente, materiais cortantes ou pontiagudos, a fim de evitar lesão aos garis, sob pena de multa de 45 (quarenta e cinco) a 90 (noventa) UFMs;

III - fechar, convenientemente, os sacos plásticos ou recipientes indicados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior, sob pena de multa de 45 (quarenta e cinco) a 90 (noventa) UFMs.

§ 2º Compete aos Agentes de Fiscalização do Município de Rio Pardo de Minas a fiscalização e a aplicação de sanções pelo descumprimento do disposto nesta Lei.

Subseção Única
Dos horários e Locais para depósito de lixo ordinário domiciliar

Art. 100 - Para efeito de depósito de lixo ordinário domiciliar, os proprietários de imóveis ficam obrigados a colocar os recipientes, sacos ou embalagens de resíduos sólidos, somente nos horários definidos pelo Executivo.

Art. 101 - Não é permitida a colocação de sacos com lixo, recipientes ou embalagens de papelão em espaços públicos nos dias em que não há serviço de coleta, inclusive aos domingos e feriados.

§ 1º A vedação de que trata este artigo, estende-se a todos os bairros do Município de Rio Pardo de Minas.

§ 2º O Poder Executivo deve divulgar no órgão oficial, por três vezes consecutivas, os dias e horários de coleta de lixo de cada bairro.

Art. 102 - Quando for determinado pelo Município horários especiais de funcionamento do comércio nas localidades supramencionadas a deposição de recipientes, sacos ou embalagens nos espaços públicos somente pode ser feita nos horários definidos.

Art. 103 - O infrator que depositar seu lixo fora do horário determinado por esta lei, incorre em multa de 100 (cem) UFMs, e no caso de reincidência a multa é cobrada em dobro a cada nova infração.

Parágrafo Único - A partir da terceira reincidência o proprietário do estabelecimento comercial está sujeito à suspensão e cassação do Alvará de Funcionamento, conforme o caso.

Art. 104 - A fiscalização do disposto na presente Subseção é feita por Agentes de Fiscalização do Município de Rio Pardo de Minas.

Art. 105 - Os procedimentos a serem obedecidos para defesa e julgamento são os mesmos estabelecidos no Título IV desta Lei.

CAPÍTULO III
DO LIXO ESPECIAL

Art. 106 - Definem-se como lixo especial os resíduos sólidos que, por sua composição, peso ou volume, necessitam de tratamento específico, requerendo cuidados especiais em pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta e disposição final, ficando assim classificados:

I - resíduos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular;

II - resíduos classificados como de interesse à saúde, conforme normas da ANVISA;

III - resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou sujeitos à contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratoriais, casas de saúde, necrotérios, prontos-socorros, sanatórios, consultórios e congêneres;

IV - materiais biológicos assim considerados: restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares;

V - cadáveres de animais;

VI - restos de matadouro e pequenos animais, restos de entrepostos de alimentos sujeitos à rápida deterioração proveniente de feiras públicas, mercados, supermercados, açougue e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos, vísceras e resíduos tóxicos em geral;

VII - substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenadas;

VIII - resíduos sólidos provenientes de limpeza ou esvaziamento de fossas ou poços absorventes, e outros produtos pastosos que exalem odores desagradáveis;

IX - produtos de limpeza de terrenos não edificados, desaterros, terraplanagem em geral, construções ou demolições;

X - resíduos sólidos provenientes de calamidades públicas;

XI - resíduos sólidos poluentes, corrosivos e químicos em geral;

XII - resíduos gerados em estabelecimentos que realizam o abastecimento de combustível e oficinas automotivas;

XIII - resíduos provenientes de estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo imediato;

XIV - resíduos produzidos por atividades ou eventos instalados em logradouros públicos;

XV - resíduos gerados pelo comércio ambulante;

XVI - outros que, por sua composição, se enquadrem na classificação deste artigo, inclusive veículos inservíveis, e o lixo industrial e radioativo, objeto de legislação própria.

Seção I
Dos Grandes Geradores

Art. 107 - São considerados grandes geradores, para os efeitos desta lei:

I - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em volume superior a 200 (duzentos) litros diários;

II - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos de entulhos, terra e materiais de construção, com massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas diários.

Art. 108 - Os grandes geradores ficam obrigados a cadastrar-se junto ao Setor de Obras para fins dos incisos I e II do artigo anterior, na forma e no prazo em que dispuser a regulamentação.

§ 1º Do cadastro deve constar declaração de volume e massa mensal de resíduos sólidos produzidos pelo estabelecimento, o operador contratado para a realização dos serviços de coleta e a destinação final dos resíduos sólidos, além de outros elementos necessários ao controle e fiscalização pelo Município.

§ 2º Havendo alteração na quantidade de resíduos sólidos produzidos, o estabelecimento gerador atualiza seu cadastro junto ao respectivo órgão competente do Município em 30 (trinta) dias, contados da alteração.

Art. 109 - Os grandes geradores devem contratar os autorizatários dos serviços prestados em regime privado de que trata esta lei para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos referidos no presente Capítulo, mantendo via original do contrato à disposição da fiscalização.

§ 1º É vedado aos grandes geradores a disposição dos resíduos nos locais próprios da coleta de resíduos domiciliares ou de serviços de saúde, bem como em qualquer área pública, incluindo passeios e sistema viário, sob pena de multa de 350 (trezentos e cinquenta) a 700 (setecentos) UFMs.

§ 2º No caso de descumprimento da norma estabelecida no parágrafo anterior, sem prejuízo da multa nele prevista, o grande gerador deve arcar com os custos e ônus decorrentes da coleta, transporte, tratamento e destinação final de seus resíduos, recolhendo junto à Secretaria Municipal de Finanças os valores correspondentes.

§ 3º Os valores pagos pelo grande gerador para cobrir os custos e ônus mencionados no parágrafo anterior são destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e são depositadas na conta vinculada especial prevista nesta Lei.

Art. 110 - Os grandes geradores devem manter em seu poder registros e comprovantes de cada coleta feita, da quantidade coletada e da destinação dada aos resíduos.

§ 1º Os registros e comprovantes de que trata o "caput" deste artigo devem ser apresentados à fiscalização quando solicitados, sob pena de multa de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) UFMs e de cobrança de todos os custos e ônus resultantes da coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos produzidos pelo grande gerador no período sem comprovação, acrescidos de correção monetária.

§ 2º A fiscalização pode estimar a quantidade de resíduos produzidos pelo estabelecimento gerador, por meio de diligências em pelo menos 3 (três) dias diferentes.

§ 3º A estimativa de que trata o parágrafo anterior deve subsidiar a cobrança prevista no artigo anterior, sem prejuízo da aplicação da multa prevista.

Seção II
Dos Resíduos Sólidos de Serviço de Saúde

Art. 111 - Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde devem implantar o PGRSS – Plano de Gerenciamento de Resíduos do Serviço de Saúde, obedecendo-se a legislação federal e estadual vigentes.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde devem se cadastrar e manter cadastro atualizado junto à Secretaria Municipal de Saúde que emite as informações necessárias à Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo, conforme dispuser regulamentação específica.

Seção III
Dos Resíduos de Mercados e Similares

Art. 112 - Os mercados, supermercados, açougues, peixarias e estabelecimentos similares devem acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos, manufaturados para este fim, dispondo-os em local e horário determinado para recolhimento.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos que descumprirem o disposto no "caput" deste artigo incorrem em multa de 40 (quarenta) a 100 (cem) UFMs.

Seção IV
Dos Resíduos de Bares e Similares

Art. 113 - Os bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato, são dotados de recipientes de lixo colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

§ 1º Para os estabelecimentos com área de comercialização igual ou inferior a 20 m^2 (vinte metros quadrados), é obrigatória a instalação de 3 (três) recipientes de, no mínimo, 60 L (sessenta litros) cada um. A inobservância deste parágrafo acarreta em multa de 40 (quarenta) a 100 (cem) UFMs.

§ 2º Para cada 10 m^2 (dez metros quadrados) de área de comercialização que ultrapasse a área referida no parágrafo anterior, é exigida a colocação de 1 (um) recipiente de, no mínimo, 60 L (sessenta litros). A inobservância deste parágrafo acarreta em multa de 40 (quarenta) a 100 (cem) UFMs.

§ 3º Para os cálculos de metragem mencionados, considerar-se-ão também as áreas de calçadas e recuos em que estejam fixadas mesas e cadeiras dos referidos estabelecimentos.

§ 4º Os recipientes a que se referem os §§ 1º e 2º devem conter letreiro de fácil leitura para o público em geral, com os dizeres "lixo orgânico" e "lixo seco", respectivamente.

Art. 114 - As áreas do passeio público fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais devem ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento. A inobservância deste artigo acarreta em multa de 40 (quarenta) a 100 (cem) UFMs.

Seção V
Dos Resíduos de Remoções em Logradouros Públicos

Art. 115 - Nas feiras livres instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo de, no mínimo, 40 (quarenta) litros, colocados em local visível e acessível ao público em quantidade mínima de 2 (dois) recipientes por banca instalada, contendo letreiro de fácil leitura com os dizeres: "lixo orgânico " e "lixo seco":

Parágrafo Único. A inobservância deste artigo acarreta em multa de 40 (quarenta) a 100 (cem) UFMs.

Art. 116 - Os feirantes, artesãos, agricultores ou expositores, devem manter permanentemente limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos, dispondo-os em locais e horários determinados para recolhimento. A inobservância deste artigo acarreta em multa de 40 (quarenta) a 100 (cem) UFMs.

Parágrafo Único. Imediatamente após o encerramento das atividades, deve o comerciante fazer a limpeza da sua área de atuação. A inobservância deste parágrafo acarreta em multa de 40 (quarenta) a 100 (cem) UFMs.

Art. 117 - No caso do não recolhimento das multas impostas no artigo anterior, fica o comerciante inadimplente sujeito ao cancelamento de sua matrícula no Município, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 118 - Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares, instalados em logradouros públicos, devem manter limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos e colocando-os nos locais determinados para recolhimento. A inobservância deste artigo acarreta em multa de 100 (cem) a 400 (quatrocentas) UFMs.

Parágrafo Único. É obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo de 60 (sessenta) litros, colocados em local visível e acessível ao público em quantidade mínima de 2 (dois) recipientes, contendo letreiros de fácil leitura com os dizeres: "lixo orgânico" e "lixo seco".

Seção VI
Dos Resíduos do Comércio Ambulante

Art. 119 - Os veículos de qualquer espécie, inclusive traillers e similares destinados à venda de alimentos de consumo imediato devem ter recipientes de lixo neles fixados ou colocados no solo, a seu lado, de metal, plásticos ou qualquer outro material rígido, que tenha capacidade para comportar sacos de, no mínimo, 40 (quarenta) litros. A inobservância deste artigo acarreta em multa de multa de 0,5 (cinco décimos) a 40 (quarenta) UFMs.

Parágrafo Único. Os recipientes a que se refere o "caput" devem conter letreiro de fácil leitura para o público em geral com os dizeres: "lixo orgânico" e "lixo seco".

Art. 120 - Os vendedores ambulantes devem tomar medidas necessárias para que a área destinada a seu uso e proximidade seja mantida em estado permanente de limpeza e conservação.

Parágrafo Único. A inobservância deste artigo acarreta em multa de até 900 (novecentas) UFMs.

CAPÍTULO IV
DOS LOTES VAGOS, MUROS, CERCAS, PASSEIOS E EDIFICAÇÕES ABANDONADAS

Art. 121 - O proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor de lotes e/ou imóveis no Município de Rio Pardo de Minas, são obrigados a:

I - murá-los, gramá-los, cercá-los com alambrado, alvenaria ou concreto, vedado:

a) utilização de arame farpado ou liso;

b) mourão de madeira.

II - guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza, devidamente roçado até a altura máxima de 25 (vinte e cinco) cm, evitando que sejam usados como depósito de resíduos de qualquer natureza.

III - nos logradouros que possuam meio-fio, executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo município e mantê-los constantemente em bom estado de conservação e limpeza.

IV - conservar, reparar e limpar o passeio ou meio-fio do seu imóvel quando este for danificado.

V - promover a identificação dos imóveis com edificações inacabadas e sem conservação, terrenos murados, cercados ou não, através do número identificador constante no carnê do IPTU, podendo ser com instalação de placa ou inscrição no muro ou parede, de modo visível.

§ 1º O Poder Executivo deve determinar, por decreto, a espécie e padrão dos materiais mencionados no inciso I deste artigo, segundo a localização do imóvel, atendendo a estética e embelezamento das áreas centrais, inclusive avenidas e ruas nos Centros de Bairros.

§ 2º As multas decorrentes do descumprimento dos incisos I, II e III do "caput" deste artigo são aplicadas em 40 (quarenta) UFMs a cada 100 m^2 (cem metros quadrados).

§ 3º A multa decorrente do descumprimento dos incisos IV e V do "caput" deste artigo é de 80 (oitenta) UFMs.

§ 4º A multa é aplicada em dobro ao infrator reincidente.

§ 5º Ficam os loteadores dispensados da obrigação imposta nos incisos I e III deste artigo, desde que estejam dentro do prazo de regularização estabelecido em legislação municipal.

§ 6º A dispensa mencionada no parágrafo anterior não isenta os loteadores de realizarem nos logradouros que possuam meio-fio a execução da base de pavimentação de concreto ou material similar visando garantir a circulação de pedestres e portadores de necessidades especiais.

§ 7º Lavrado o auto de infração de que dispõe este artigo, nova autuação, do mesmo fato, não pode ocorrer em prazo inferior a 30 (trinta) dias da anterior.

Art. 122 - Os lotes cercados por muros de alvenaria ou concreto devem ter altura mínima de quarenta centímetros, mantendo-os pintados e limpos.

Parágrafo Único. Os lotes que possuam hortas urbanas e /ou comunitárias, conforme disposto em regulamento, podem usar alambrado e/ou tela, cerca de arame liso ou cerca viva com espécie vegetal apropriada para este fim, para cercar o terreno.

Art. 123 - Os proprietários de imóveis edificados ou não devem mantê-los cercados e em perfeito estado de limpeza, promovendo seu adequado aproveitamento, sob pena de desapropriação-sanção, respeitado o princípio da ampla defesa.

Art. 124 - O Município de Rio Pardo de Minas, procurando servir o interesse público, pode declarar insalubre toda a edificação considerada como tal nos regulamentos sanitários, podendo inclusive, ordenar sua interdição ou demolição, após 03 (três) autuações consecutivas, com laudos dos Departamentos de Posturas Municipais, Defesa Civil e Vigilância Sanitária, e em casos de risco à saúde pública somente com 01 (uma) autuação.

Art. 125 - Os procedimentos de fiscalização da limpeza e conservação dos lotes e edificações previstos neste capítulo ficam sob responsabilidade dos Agentes de Fiscalização do Município de Rio Pardo de Minas, que deve propagar os efeitos desta Lei, com campanhas educativas.

Art. 126 - O Poder Executivo Municipal, através do órgão competente deve na aplicação da multa respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa, respeitando os procedimentos de penalidades previstos no Título IV desta Lei, observando em especial para efeito deste capítulo o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1º Para efeitos deste capítulo, considera-se infrator o proprietário, titular de domínio útil e/ou posseiro do bem imóvel.

§ 2º Após a lavratura do auto de infração, o infrator é intimado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Se após a aplicação da respectiva penalidade, o infrator não providenciar a limpeza, a construção ou a reparação do muro e do passeio de seu imóvel, o Município pode executar a limpeza ou as obras, se convier ao interesse público, cobrando o custo, devidamente comprovado, acrescido de até 20% (vinte por cento) a título de administração.

§ 4º A multa decorrente de infrações a este capítulo é lançada pelo Órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças no nome do proprietário, titular de domínio útil e/ou posseiro do imóvel e, ainda no número do identificador de seu imóvel.

Art. 127 - Caso a multa seja confirmada por decisão da autoridade competente, a defesa é encaminhada à Junta Administrativa de Recurso de Posturas – JARP, que pode conceder, por despacho fundamentado, anistia total ou parcial do crédito tributário, nos seguintes casos:

I - hipossuficiência devidamente comprovada do contribuinte;

II - calamidade pública.

III - acolhimento da defesa.

Parágrafo Único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e pode ser revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 128 - No caso de loteamentos, o responsável pelo empreendimento, quando autuado, deve, no prazo de defesa, comprovar com documentos que a área autuada, cadastrada em seu nome, foi negociada com terceiros.

§ 1º No caso previsto no "caput", o empreendedor deve indicar nome, endereço, dentre outras informações suficientes na localização do responsável.

§ 2º Apontado o responsável, o processo é suspenso em relação ao empreendedor autuado, tramitando contra o responsável.

§ 3º Caso a Administração não obtenha êxito em localizar ou receber do responsável indicado pelo empreendedor autuado, o processo suspenso retoma seu trâmite contra este.

§ 4º Se no prazo da defesa, o infrator cumprir a obrigação, que foi objeto da autuação, mediante prova inequívoca, sua defesa é acolhida.

§ 5º O artigo anterior se aplica apenas para os casos previstos nos incisos I, III, IV e V, do artigo 121; IV do artigo 132 e inciso VIII do artigo 137.

CAPÍTULO V
DOS SUPORTES PARA APRESENTAÇÃO DO LIXO À COLETA

Art. 129 - É permitida a colocação, no passeio público, de suporte para apresentação do lixo à coleta, desde que não cause prejuízo ao livre trânsito dos pedestres e obedeça aos seguintes critérios:

I - Acondicionar em embalagem plástica o lixo apresentado à coleta em suporte, sob pena multa de 80 (oitenta) a 100 (cem) UFMs.

II - obedecer a padrão e localização estabelecidos em regulamento para afixação dos suportes para lixo, sob pena multa de 100 (cem) a 400 (quatrocentas) UFMs.

§ 1º São obrigatórias a limpeza e conservação do suporte, pelo proprietário ou possuidor do imóvel em cujo alinhamento estiver instalado, sob pena de multa de 80 (oitenta) a 100 (cem) UFMs.

§ 2º Os suportes considerados inservíveis são recolhidos, sem que caiba qualquer espécie de indenização ao seu proprietário e sem prejuízo da multa correspondente à não conservação ou inobservância do padrão estabelecido pelo município.

CAPÍTULO VI
DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS OU PASTOSOS

Art. 130 - A coleta de resíduos sólidos ou pastosos deve ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento no local de carregamento sob pena de multa de 400 (quatrocentas) a 900 (novecentas) UFMs.

Art. 131 - O transporte de resíduos sólidos ou pastosos deve ser feito em conformidade com o que segue:

I - Os veículos transportadores de material a granel, assim considerados: terra, resíduos de aterro, entulhos de construções ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares, devem ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeça o derramamento dos resíduos sob pena de multa de 100 (cem) a 400 (quatrocentas) UFMs.

II - Os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa, devem ter sua carroceria estanque de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros público, sob pena de multa de 100 (cem) a 400 (quatrocentas) UFMs.

CAPÍTULO VII
DA VARRIÇÃO E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA

Art. 132 - No que for pertinente à limpeza e conservação dos logradouros públicos, as construções e demolições reger-se-ão pelas disposições da presente lei e pelas seguintes obrigações:

I - O proprietário ou possuidor do imóvel deve proceder à varrição do passeio fronteiriço ao seu respectivo imóvel, de forma a mantê-lo limpo.

II - manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra, sob pena de multa prevista no art. 135 desta Lei;

III - evitar excesso de poeira e queda de detritos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos;

IV - não dispor de material no passeio ou via pública, senão o tempo necessário para sua descarga ou remoção, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento;

V - não utilizar os passeios e vias públicas como local para misturas de cimento e depósitos de materiais de qualquer natureza, exceto nos casos em que se utilizar recipiente adequado para processamento comum, sob pena de multa prevista no art. 137, VIII desta Lei.

§ 1º A sanção decorrente da inobservância do inciso I deste artigo, acarreta em multa de 80 (oitenta) a 90 (noventa) UFMs.

§ 2º O Município pode encarregar-se, subsidiariamente, da realização da atividade mencionada no inciso I deste artigo, no caso de imóveis localizados em vias de grande circulação de pedestres, corredores comerciais, passeios de viadutos ou adjacentes a abrigos de ônibus, entre outros, em atendimento ao princípio de proteção à saúde pública e ao direito a uma cidade limpa.

Art. 133 - Os detritos e resíduos recolhidos pela varredura dos prédios, dos passeios e das vias públicas lindeiras devem ser acondicionados em recipiente, sendo proibido lançá-los na sarjeta ou no leito da rua, sujeito a pena do art. 137, IX desta Lei.

Art. 134 - É proibido perturbar, prejudicar ou impedir a execução da varrição e de outros serviços de limpeza pública, sob pena de multa de 40 (quarenta) a 80 (oitenta) UFMs.

Art. 135 - Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos devem manter os locais de trabalho permanentemente limpos, sob pena de multa de 40 (quarenta) a 80 (oitenta) UFMs.

§ 1º A remoção de todo material remanescente, a varrição e a lavagem do local devem ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou dos serviços, sob pena de multa de 40 (quarenta) UFMs por dia.

§ 2º Os serviços de varrição e lavagem previstos neste artigo podem ser executados pelo Município, quando não executados pelo responsável, mediante pagamento do preço público a ser fixado pelo Poder Executivo.

§ 3º Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final do material remanescente podem ser executados pelo Poder Público Municipal, caso em que é cobrado o dobro do valor correspondente.

§ 4º Os valores cobrados nas hipóteses descritas no parágrafo anterior são destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e são depositados na conta vinculada especial prevista nesta lei.

Art. 136 - Todos os estabelecimentos comerciais devem manter recipientes para resíduos para o uso do público em número e capacidade adequados e instalados em locais visíveis, conforme dispõe esta Lei.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às bancas de jornais e feirantes.

CAPÍTULO VIII
DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA

Art. 137 - Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I - depositar, lançar ou atirar nos passeios, vias ou logradouros públicos, sobras ou restos de embalagens de lixo, papéis, invólucros, que causem danos à conservação da limpeza urbana:

Pena - Multa de 40 (quarenta) a 80 (oitenta) UFMs;

II - realizar triagem ou catação do lixo disposto em logradouros ou vias públicas, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, seja qual for sua origem, ressalvados aqueles devidamente cadastrados no setor competente da Prefeitura.

Pena - multa de 40 (quarenta) a 80 (oitenta) UFMs;

III - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos de qualquer natureza:

Pena - multa de 100 (cem) a 400 (quatrocentas) UFMs;

IV - reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias ou logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana:

Pena - multa de 100 (cem) a 400 (quatrocentas) UFMs;

V - lavar calçadas ou logradouros públicos em desconformidade com a legislação municipal;

Pena - multa de 100 (cem) a 400 (quatrocentas) UFMs.

VI - assorear logradouros ou vias públicas, em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras:

Pena - multa de 400 (quatrocentas) a 1.800 (mil e oitocentas) UFMs;

VII - depositar, lançar ou atirar em riachos, canais, arroios, córregos, lagos, lagoas e rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza ou ao meio ambiente:

Pena - multa de 400 (quatrocentas) a 1.800 (mil e oitocentas) UFMs;

VIII - dispor materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento:

Pena - multa de 80 (oitenta) a 100 (cem) UFMs;

IX - fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou calçadas, para as vias ou logradouros públicos.

Pena - multa de 40 (quarenta) a 80 (oitenta) UFMs;

X - deixar de recolher os restos de cartazes de outdoors quando de sua troca;

Pena - multa de 100 (cem) a 400 (quatrocentas) UFMs;

§ 1º Os infratores ou seus mandantes, das disposições deste artigo, estão sujeitos, no caso do inciso II e III, à apreensão do veículo automotor, de tração animal ou qualquer equipamento utilizado para o transporte; no caso do inciso VI, a efetuar a remoção do material assoreado nos logradouros públicos ou redes de drenagens, ou indenizar o Município pela execução dos serviços, sem prejuízo das multas correspondentes.

§ 2º A devolução do bem apreendido dar-se-á após o pagamento das multas aplicadas.

§ 3º O bem apreendido não reclamado no prazo de 30 dias, é vendido pelo órgão competente da Prefeitura, em leilão, ou tem a destinação por ela determinada, obedecidas as normas legais.

§ 4º Os infratores ou seus prepostos, na prática dos atos previstos no inciso III deste artigo, incorrem nas seguintes penalidades, as quais são graduadas dependendo do manejo utilizado:

I - de veículo automotor a pena é de até 1.200 (mil e duzentas) UFMs;

II - de veículo de tração animal a pena é de 90 (noventa) UFMs;

III - de outras formas a pena é de 90 (noventa) UFMs.

§ 5º Caso não seja possível identificar o infrator, previstos no inciso I a aplicação de multa é imposta para o proprietário do imóvel, cujo passeio, esteja defronte ao local da infração.

§ 6º Fica proibido em todo o território do Município de Rio Pardo de Minas o transporte e o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando provenientes de outros Municípios, de qualquer parte do território nacional ou de outros países, exceto o acompanhamento através de autorização da Secretaria de Saúde.

Pena - multa de 4.000 (quatro mil) a 6.000 (seis mil) UFMs.

CAPÍTULO IX
DA QUEIMA DE LIXO DE QUALQUER MATERIAL ORGÂNICO OU INORGÂNICO

Art. 138 - Fica proibida a queima de lixo, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico na zona urbana de Rio Pardo de Minas.

§ 1º As multas são impostas em grau mínimo, médio ou máximo, conforme a gravidade do caso a ser analisado pela Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo.

§ 2º A multa varia de 80 (oitenta) a 90 (noventa) UFMs.

Art. 139 - Enquadra-se, para os fins desta lei, as queimas de matos, galhos ou folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações.

Art. 140 - A queima desses materiais na zona urbana sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - em relação a resíduos domiciliares, se praticada por particular em seu próprio terreno ou em passeios e vias públicas, pena de multa de 80 (oitenta) a 100 (cem) UFMs;

II - em relação a resíduos industriais ou comerciais, se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, ou em passeios e vias públicas, pena de multa de 80 (oitenta) a 100 (cem) UFMs.

Art. 141 - A aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei não exclui aplicação de outras penalidades previstas na legislação pertinente.

Parágrafo Único - O registro da ocorrência feito pela Guarda Municipal é documento hábil para a imposição da multa.

CAPÍTULO X
DO ENTULHO

Art. 142 - Fica expressamente proibido deposição de entulhos em áreas não autorizadas pelo Município.

Parágrafo Único. Para efeito desta Lei entende-se por entulho todo tipo de resíduos da construção civil, composto por materiais de demolições ou sobras de materiais de obras novas e reformas, inclusive os provenientes de preparação da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concretos em geral, solos, rocha, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, fiação elétrica, concreto em geral e outros.

Art. 143 - Entidades públicas e/ou conveniadas, devem ficar responsáveis pelo reaproveitamento de entulho de materiais de construção, periodicamente recolhidos na cidade, para fabricação de tijolos e outros, seu repasse às famílias carentes, em processo de construção da casa própria.

§ 1º Devem ser criadas áreas apropriadas para o despejo do referido material, próxima a cada bairro ou conjunto da cidade, obedecendo às normas legais exigidas.

§ 2º O Poder Executivo deve criar e implementar o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil oriundos de geradores de pequenos volumes.

Art. 144 - Os proprietários, possuidores, incorporadores e construtores de imóveis, geradores de resíduos de construção civil respondem com as empresas ou prestadoras de serviços de remoção, transporte e destinação final desses materiais inertes.

§ 1º As partes respondem pelas respectivas atividades que, por contrato, sejam cominadas a cada uma, dentro dos correspondentes limites de responsabilidade quanto à qualidade do material a ser removido, ao cumprimento das exigências de transporte e de segurança de trânsito e à destinação final dos resíduos.

§ 2º Na ausência de contrato, as partes respondem solidariamente pela destinação final dos resíduos.

Seção Única
Da Utilização de Caçambas Estáticas Coletoras de Entulho

Art. 145 - As empresas autorizadas que efetuam a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos inertes, caracterizados como Classe 3 pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, entre os quais entulhos, terra e sobras de materiais de construção que excedam a 50 (cinquenta) quilogramas diários estão sujeitas às normas e procedimentos de serviços prestados em regime privado, previsto no Capítulo III, do Título II desta Lei.

Parágrafo Único. A autorização a ser emitida pelo Setor de Obras para as empresas referidas no "caput" deste artigo fica condicionada ao pagamento de uma taxa de cadastramento de 40 (quarenta) UFMs por caçamba estática.

Art. 146 - A Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo é responsável pelo Gerenciamento e Fiscalização das empresas autorizadas referidas no artigo anterior, conforme dispõe art. 170.

Art. 147 - As empresas proprietárias de caçambas estáticas que efetuam coleta de entulho nas obras de construção, reforma e demolição no Município de Rio Pardo de Minas devem atender às seguintes exigências:

I - para identificação, as caçambas devem conter em suas laterais:

a) nome da empresa proprietária e telefone;

b) código da empresa e número sequencial fornecido pela Secretaria;

II - As caçambas devem ser sinalizadas com faixas refletivas, em cor que permita sua fácil visualização, notadamente no período noturno, da seguinte forma:

a) nas laterais devem ser colocadas 2 (duas) faixas refletivas de 5 (cinco) centímetros de largura por 15 (quinze) de altura, sendo uma em cada extremidade;

b) na parte da frente da caçamba devem ser colocadas 4 (quatro) faixas de 5 (cinco) centímetros de largura, inclinadas e espaçadas numa faixa de fundo branco e no mínimo 15 (quinze) centímetros de altura;

c) na parte traseira da caçamba, devem ser colocadas 4 (quatro) faixas de 5 (cinco) centímetros de largura, inclinadas e espaçadas numa faixa de fundo branco de 30 (trinta) centímetros de altura.

III - As caçambas devem ser colocadas no leito carroçável e no passeio da seguinte forma:

a) no leito carroçável próximo da guia sempre que for permitido estacionamento de veículos ou similares no local;

b) na calçada sempre que permitir a passagem de pedestres, obedecendo a um corredor mínimo de 70 (setenta) centímetros entre a caçamba e o muro;

c) no recuo das calçadas, nas garagens ou dentro dos terrenos das obras sempre que possível;

d) nos casos não previstos nas alíneas anteriores deste inciso, deve ser requerida à Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo autorização especial para caçamba.

Parágrafo Único. Quando a largura da calçada for inferior ao padrão normal e não permitir a passagem de pedestres noticiada na alínea "b" deste inciso, a caçamba deve ser estacionada no leito carroçável, obedecendo ao disposto na alínea "a" deste inciso.

Art. 148 - É obrigatório o uso de lonas ou similares, afixadas sobre as caçambas quando estas estiverem transportando areias, pedras, terras ou entulhos, de modo a não permitir que sejam arremessados para fora a carga quando transportada.

Art. 149 - O não atendimento aos dispositivos deste Capítulo implica nas seguintes penalidades:

I - notificação com prazo determinado pelo órgão competente;

II - vencido o prazo e verificado o não cumprimento a empresa proprietária da caçamba é multada em:

a) Multa 4.000 (quatro mil) UFMs;

b) Multa de 8.000 (oito mil) UFMs, em caso de reincidência;

c) e a cassação do alvará.

Art. 150 - As normas e procedimentos operacionais sobre a coleta referida no art. 145 desta Lei e da utilização de Caçambas Estáticas Coletoras de Entulho devem constar de regulamento.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal pode baixar outros regulamentos, por Decreto Municipal, para dar maior efetividade nas normas e procedimentos referidos no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO XI
DA COLETA SELETIVA INTERNA DE PAPEL RECICLÁVEL NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 151 - Fica instituída a coleta seletiva interna de papel reciclável nos órgãos da administração pública, seja ela direta, indireta, autarquia, empresa pública ou fundação, vinculados à Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas.

Parágrafo Único. Devem ser coletados apenas impressos em geral, fotocópias, formulários contínuos, jornais, revistas, envelopes, cartões, papel de fax, papelão e rascunhos escritos.

Art. 152 - Em cada unidade dos órgãos referidos são indicados responsáveis que zelam pela observância da lei, determinando, em suas áreas de atuação, a separação do papel reciclável para a coleta, que é feita por uma comissão a ser constituída por Decreto que defini a forma de viabilização do disposto neste artigo e o plano de aplicação da receita oriunda da venda do material coletado.

CAPÍTULO XII
DA COLETA SELETIVA

Art. 153 - O Regime de Prestação de serviços de coleta seletiva obedece ao disposto nos art. 62 a 66 desta Lei.

Art. 154 - A coleta de lixo industrial e residencial da cidade de Rio Pardo de Minas é efetuada, gradativamente, de forma seletiva e obedecendo aos critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo.

§ 1º Entende-se por coleta seletiva o procedimento de separação, na origem do lixo a ser coletado, em orgânico e não orgânico, priorizando a individualização de material plástico, papéis e recipientes de vidro e lata.

§ 2º Os estabelecimentos previstos nas Seções III, IV e VI, do Capítulo III, Título III desta Lei, devem depositar seus resíduos em sacos plásticos discriminando o tipo de conteúdo da seguinte forma:

I - vidros;

II - latas;

III - plásticos;

IV - papéis;

V - e orgânicos.

Art. 155 - Os sacos plásticos devem ter cores distintas padronizadas, para a identificação do conteúdo orgânico ou não orgânico.

Art. 156 - Deve ser formada uma Comissão Especial composta por órgãos da Prefeitura Municipal e sociedade civil para orientar e instruir a população quanto ao procedimento seletivo e elaborar o plano de aplicação da receita oriunda da venda do material coletado.

CAPÍTULO XIII
DAS EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM PNEUS, PILHAS E BATERIAS NOVAS À BASE DE METAIS PESADOS COMO O CÁDMIO, CROMO, ZINCO OU MERCÚRIO

Art. 157 - As empresas que comercializam pneus, pilhas, lâmpadas à base de mercúrio e baterias novas à base de metais pesados, como o cádmio, cromo, zinco e mercúrio, no Município de Rio Pardo de Minas, ficam obrigadas a possuírem locais seguros para recolhimento dos referidos produtos usados a fim de terem uma destinação adequada, de maneira a não poluírem ou prejudicarem o meio ambiente, atendendo as normas técnicas vigentes.

Parágrafo Único. Nos locais de venda, as empresas devem afixar placas contendo as informações descritas no artigo 159, alertando os consumidores sobre os perigos de se jogar esses produtos em locais inadequados e colocando-se pronta a receber o produto usado.

Art. 158 - Os locais de armazenamento do material usado deve seguir as normas de segurança estabelecidas pela Prefeitura Municipal, obrigando-se ao mínimo de:

I - ser compatível com o volume e a segurança do material a ser armazenado;

II - ser coberto e fechado de maneira a impedir que o material molhe ou receba e acumule água de chuva;

III - ter o piso e as paredes impermeáveis de maneira a impedir infiltração;

IV - ser devidamente sinalizado, alertando para os riscos do material armazenado;

V - não possuir sistema de escoamento de água ligado à rede de esgoto ou de águas pluviais.

Art. 159 - Nos locais de vendas e recebimento pós-uso de pilhas e baterias que utilizam metais pesados, como o cádmio, cromo, zinco e mercúrio, deve ser afixada placa em local visível com os dizeres:

"Devolva AQUI as baterias e lâmpadas usadas. Não as jogue em lixo domiciliar, rios, córregos ou nascentes. Elas são altamente poluentes, pois comprometem lençóis d'água, causam contaminações e prejudicam a saúde. Não corra riscos – preserve a vida."

Art. 160 - As empresas enquadradas e que não cumprirem as normas estabelecidas na presente Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - multa de 4.000 (quatro mil) UFMs;

II - na reincidência, multa de 8.000 (oito mil) UFMs;

III - lacração do estabelecimento.

Seção Única
Da Coleta, Recolhimento e o Destino Final de Pneus Não Reutilizáveis

Art. 161 - O Município em parceria com os comerciantes, diretamente ou por meio de terceiros, devem implantar os sistemas de reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada dos pneus não reutilizáveis.

Parágrafo Único. Consideram-se pneus não reutilizáveis para os efeitos desta Lei aqueles considerados sem condições de aproveitamento nos termos de sua finalidade original.

Art. 162 - Os pneus não reutilizáveis devem ser entregues pelos usuários aos estabelecimentos que os comercializam para as providências previstas no art. 157 desta Lei.

§ 1º Conforme dispuser a regulamentação, pode ser substituída a obrigatoriedade de entrega prevista neste artigo a entidades devidamente autorizadas e cadastradas junto ao Poder Executivo.

§ 2º Os resíduos dos pneus não podem ser dispostos em aterros sanitários destinados a resíduos domiciliares.

Art. 163 - Os estabelecimentos que comercializam o produto descrito nesta Seção ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas.

Art. 164 - O Município, através da Secretaria competente, em conjunto com os estabelecimentos comerciais específicos, devem desenvolver campanhas de esclarecimento sobre a importância da reciclagem para a saúde e para um meio ambiente sustentável.

Art. 165 - A reciclagem, o tratamento ou a disposição final dos resíduos realizados diretamente pelo Município, por comerciantes ou por terceiros, devem ser processados de forma tecnicamente segura e adequada à saúde e ao meio ambiente, observadas as normas ambientais, especialmente no que se refere ao licenciamento da atividade e a Resolução n.º 258 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

CAPÍTULO XIV
DO PROGRAMA "O LIXO QUE NÃO É LIXO" SOBRE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

Art. 166 - Cria-se nas escolas da rede municipal de ensino o Programa "O lixo que não é lixo" que trata da Educação Ambiental e que é implantado em conjunto através da Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único. Os estudantes devem receber dos grupos de apoio informações sobre o programa, assim como material didático e iniciação no processo de pré-seleção de materiais recicláveis.

Art. 167 - As escolas devem participar do programa encaminhando os materiais recicláveis aos postos de recebimento implantados por empresas cadastradas no sistema, que pagam pelo material recebido.

§ 1º Paralelamente ao sistema convencional de coleta de lixo, semanalmente, caminhões específicos com inscrição "O lixo que não é lixo" devem receber os materiais recicláveis nos bairros da cidade.

§ 2º Fica autorizada para o comércio a coleta diferenciada que é feita através de "inscrição espontânea dos estabelecimentos" em setor da Prefeitura.

§ 3º Para os efeitos desta lei considera-se lixo reciclável domiciliar: metal, plástico, vidro, papel, papelão, e, orgânicos os restos de alimentos e poda de grama e árvores.

§ 4º O produto da venda é revertido para a Caixa Escolar da escola municipal, ficando proibido outro uso que não aquele que beneficie a própria escola.

Art. 168 - Aplicar-se-á à presente Lei o disposto na Lei Federal n.º 9.075, de 31 de dezembro de 2004.

CAPÍTULO XIV
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 169 - O Poder Público Municipal, juntamente com a comunidade, deve desenvolver políticas visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos com relação à limpeza urbana.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, o Executivo Municipal deve:

a) realizar regularmente programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina;

b) promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação;

c) realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

d) desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e matérias biodegradáveis;

e) celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste Capítulo.

§ 2º Do resultado da cobrança das multas, 20% (vinte por cento) é destinado ao disposto nas alíneas "c" e "d", ressalvadas as matérias publicitárias.

TÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 170 - A fiscalização do Sistema de Limpeza Urbana e do Regime de prestação de serviço dispostos no Título I e II desta Lei é efetuada pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo em conjunto com os Agentes de Fiscalização do Município de Rio Pardo de Minas, salvo as atividades de limpeza urbana prestadas em regime privado do art. 71, II que é de competência do Setor de Obras.

Art. 171 - A fiscalização do cumprimento das atividades em espécie de limpeza urbana previstas no título III desta Lei é efetuada por Agentes de Fiscalização do Município de Rio Pardo de Minas.

Parágrafo Único. Fica o setor de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, responsável pelo fornecimento de informações requeridas pelos Agentes de Fiscalização.

Art. 172 - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades privadas, inclusive com a Polícia Militar, que visem garantir a aplicação desta Lei.

Art. 173 - Qualquer cidadão pode denunciar os infratores através do Disque-Denúncia.

Art. 174 - Os veículos transportadores de lixo devem ter estampados, destacadamente, os números de telefone do Disque Denúncia em, pelo menos, dois pontos distintos, para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pala população.

CAPÍTULO II
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I
Das Sanções Aplicáveis aos Operadores

Art. 175 - As ações ou omissões que importem violação ao estabelecido nesta lei ou nas demais normas aplicáveis à organização do Sistema Municipal de Limpeza Urbana, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos instrumentos de concessão, permissão e autorização sujeitam os operadores infratores, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal, às seguintes sanções aplicáveis pelo Poder Executivo Municipal, através do órgão competente:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária;

IV - caducidade;

V - suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

VI - declaração de inidoneidade.

Art. 176 - Toda acusação é circunstanciada, permanecendo em sigilo até a sua completa apuração.

Art. 177 - A aplicação das sanções deve observar os Princípios do contraditório e ampla defesa, aplicando-se os procedimentos previstos na Seção I deste Capítulo.

Parágrafo Único. Podem ser tomadas medidas cautelares urgentes nas seguintes situações:

I - risco de descontinuidade da prestação do serviço em regime público;

II - dano grave aos direitos dos usuários, à saúde pública ou ao meio ambiente; e

III - outras situações em que se verifique risco iminente, desde que motivadamente.

Art. 178 - Na aplicação das sanções são considerados, com vistas à sua proporcionalidade:

I - a natureza e a gravidade da infração;

II - os danos dela resultantes ao Sistema Municipal de Limpeza Urbana, à saúde pública, ao meio ambiente, aos usuários ou aos operadores;

III - a vantagem auferida;

IV - as circunstâncias agravantes ou atenuantes; e

V - os antecedentes do infrator, inclusive eventuais reincidências.

Art. 179 - Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, verificada a má-fé, também são punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores.

Art. 180 - A existência de sanção anterior é considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 181 - A multa pode ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção.

§ 1º Na aplicação de multa é observado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º A regulamentação fixa os parâmetros para a imposição da penalidade de multa.

§ 3º A imposição, ao operador, de multa decorrente de infração da ordem econômica, observa os limites previstos na legislação específica.

Art. 182 - A suspensão temporária é imposta, em relação à autorização, no caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade.

Parágrafo Único - O prazo de suspensão não é superior a 30 (trinta) dias.

Art. 183 - A caducidade importa na extinção da concessão, permissão ou autorização de serviço, nos casos previstos na legislação vigente.

Parágrafo Único. Importa na declaração da caducidade da concessão, permissão ou autorização, a falta de pagamento, no prazo estipulado na notificação de dívida decorrente de multa aplicada pela Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo.

Art. 184 - As penalidades de suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração, bem como a declaração de inidoneidade, são aplicadas ao concessionário que não cumprir as obrigações constantes do contrato de concessão e aos operadores que tenham praticado atos ilícitos, inclusive aqueles que visem a frustrar os objetivos da licitação, na forma da lei.

§ 1º A declaração de inidoneidade vigora enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante a Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo, que é concedida sempre que o apenado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração.

§ 2º As penalidades de que trata este artigo podem ser cumuladas com a decretação da caducidade da outorga.

Seção II
Das Sanções Aplicáveis aos Munícipes-Usuários

Art. 185 - As ações ou omissões que importem violação ao estabelecido nesta lei ou nas demais normas aplicáveis à organização do Sistema Municipal de Limpeza Urbana sujeitam os infratores, sem prejuízo das de natureza civil e penal, à sanção de multa aplicáveis pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 186 - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Art. 187 - As infrações ao disposto nesta lei sujeitam os infratores, ainda, às seguintes sanções aplicáveis pela autoridade competente:

I - suspensão temporária da atividade;

II - cancelamento de matrícula;

III - revogação da permissão de uso de bem público;

IV - fechamento administrativo;

V - cassação de alvará de funcionamento; e

VI - apreensão e remoção do veículo e dos objetos ou materiais especificados nesta lei.

Art. 188 - Na aplicação das sanções é considerado o disposto no art. 178 desta Lei.

Art. 189 - Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, verificada a má-fé, também são punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores.

Art. 190 - A existência de sanção anterior é considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 191 - Ocorrendo o encaminhamento de resíduos para o passeio fronteiriço em casos de estabelecimentos comerciais, em violação ao disposto no artigo 149, além das multas previstas nesta lei, são aplicadas as seguintes sanções aos infratores:

I - na 1ª (primeira) reincidência, o fechamento administrativo por 3 (três) dias;

II - na 2ª (segunda) reincidência, a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 192 - Cabe às Secretarias articularem-se entre si e com os demais órgãos da Administração Direta e Indireta para a fiscalização e aplicação das sanções previstas nesta lei.

Parágrafo Único. Decreto do Poder Executivo pode estabelecer os mecanismos de articulação e a divisão ou delegação de competências entre os órgãos municipais referidos no "caput" deste artigo.

Seção III
Dos Procedimentos das Penalidades

Subseção I
Do Auto de infração

Art. 193 - Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração aos dispositivos desta Lei, pela pessoa física ou jurídica.

Art. 194 - O auto de infração deve ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.

Art. 195 - Do auto de infração deve constar:

I - dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;

II - o nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;

III - o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como, o dispositivo legal violado;

IV - o valor da multa a ser paga pelo infrator;

V - o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar defesa e provas;

VI - nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.

§ 1º As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretam sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§ 2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua aposição não implica em confissão e nem tampouco sua recusa agrava a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração, o fiscal faz menção de tal circunstância no respectivo auto e deixa a primeira via com pessoa presente no local ou com qualquer vizinho.

Art. 196 - Na hipótese do infrator estar em lugar incerto ou não sabido, ou por qualquer outro motivo não seja promovida a notificação, esta far-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação, para ciência.

Art. 197 - Depois de vencido o prazo sem o cumprimento da notificação prevista nesta Lei, é lavrado o auto de infração, a partir do qual deve fluir o prazo de defesa.

Subseção II
Da Defesa

Art. 198 - O infrator tem o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir da data da ciência da lavratura do Auto de Infração.

Art. 199 - A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular do órgão competente em que seja lotado o Agente de Fiscalização e/ou Fiscal de Posturas, facultado instruir sua defesa com documentos que devam ser anexados ao processo.

§ 1º O Secretário Municipal de Obras deve emitir parecer prévio sobre a defesa, nos seguintes termos:

a) se acatar a defesa, torna sem efeito a autuação, arquivando-a;

b) não acatando a defesa, encaminha imediatamente a decisão para a JARP.

§ 2º As defesas são julgadas de acordo com os procedimentos de cada Secretaria.

§ 3º O Poder Executivo regulamenta a instituição de Juntas de Recursos Administrativos contra decisão do Secretário Municipal do respectivo órgão.

Subseção III
Do Julgamento da Defesa e Execução das Decisões

Art. 200 - A defesa de que trata a Subseção II desta Seção é decidida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado uma única vez.

Art. 201 - A decisão deve ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

Art. 202 - O autuado é notificado da decisão:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida;

II - por carta, acompanhada de cópia da decisão com Aviso de Recebimento; ou

III - por edital publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 203 - Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, a multa já imposta deve ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, além das demais s previstas e prazos para cumprir a obrigação.

Art. 204 - Para imposição da multa e sua graduação, a autoridade competente levará em conta o disposto no art. 127 desta Lei.

Parágrafo Único. Persistindo a situação proibida ou vedada por esta Lei, são lavrados novos autos de infração, a cada reincidência da autuação inicial, aplicando-se a multa em dobro.

Art. 205 - Os valores das multas previstas nesta Lei são expressos em Unidade Fiscal Municipal – UFM.

Art. 206 - As multas aplicadas em decorrência da transgressão do disposto nesta Lei devem ser recolhidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 207 - A multa imposta de forma regular e pelos meios hábeis é inscrita em dívida ativa e judicialmente executada se o infrator recusar a fazê-la no prazo legal.

Parágrafo Único. Os infratores que estiverem inscritos na dívida ativa em razão de multa de que trata o "caput", não podem receber quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura Municipal, participar de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 208 - O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 209 - A instância administrativa superior é representada pelas respectivas Juntas de Recursos Administrativos, a serem instituídas por Decreto, devendo ser composta de no mínimo 1/3 (um terço) de representante da sociedade civil.

Subseção IV
Das Penalidades

Art. 210 - As penalidades previstas nesta Lei têm prioridade nas infrações cometidas da seguinte forma:

I - multa em dobro a partir da primeira reincidência;

II - execução judicial da dívida ativa;

III - desapropriação-sanção ou demolição de imóvel, quando não atendido o disposto nesta Lei e depois de esgotados todos os esforços pelo Município para o seu cumprimento.

CAPÍTULO XVII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 211 - No prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei cabe ao Poder Executivo dar ampla divulgação a esta Lei e a ação dos Agentes de Fiscalização é exclusivamente educativa e esclarecedora, não se podendo lavrar, neste período, autos de infração.

§ 1º Para o disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo utiliza os meios de informação e divulgação referentes à imprensa escrita, televisiva e falada.

§ 2º No caso da imprensa escrita são utilizados jornais e, também, publicações periódicas tipo cartilhas e outros, utilizando-se linguagem popular.

§ 3º O material publicitário referido no parágrafo anterior é amplamente divulgado junto à população.

Art. 212 - A receita auferida em função da aplicação das multas e arrecadação das taxas previstas nesta lei deve ser depositado em conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA.

Art. 213 - Os casos omissos pertinentes a esta Lei devem ser definidos por decreto.

Art. 214 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 1.455, de 30 de setembro de 2009.

Art. 215 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas – MG, 26 de novembro de 2013.

JOVELINO PINHEIRO COSTA
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA – FISLURB

Autorizatários

Faturamento anual	Valor da Taxa (anual)
Até R$ 100.000,00 (cem mil reais)	350 (trezentos e cinquenta) UFMs
De R$ 100.000,00 (cem mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)	1500 (mil e quinhentos) UFMs
De R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)	3.000 (três mil) UFMs
Acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)	5.000 (cinco mil) UFMs